



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903564/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.608 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário apresentado fora do prazo legal não atende a pressuposto de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 03-47.652, da DRJ/Brasília, de 29 de março de 2012, fls. 47/50 do processo digitalizado, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Os autos são processados a partir da análise da Declaração de Compensação eletrônica nº 32107.38690.020505.1.7.04-8790, transmitida eletronicamente em 02/05/2005, utilizando crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins.

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 6, por meio do qual a compensação não foi homologada, por inexistência de crédito, visto que o DARF indicado teve seu pagamento utilizado integralmente.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 2 a 5, a Interessada alegou que:

a) inadvertidamente, cometera erro de fato no preenchimento da DCTF do período, não retificada oportunamente; mas que transmitira Dacon retificador que demonstraria o efetivo valor da Cofins devida no período;

b) está amparada no princípio da verdade material, tendo requerido, em consequência, a reforma do despacho decisório, a fim de que a compensação declarada fosse integralmente homologada.

Em julgamento da lide, a DRJ/Brasília:

a) consignou os fundamentos da extinção do crédito tributário por meio de compensação, deles extraindo a necessidade de comprovação, pelo contribuinte, da liquidez e certeza do crédito utilizado;

b) pontuou que essa comprovação, no âmbito da lide, há de ser feita com documentos que respaldem as afirmações e há de acompanhar a manifestação de inconformidade, em face do disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de preclusão;

c) anotou que a simples entrega do Dacon retificador, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação;

d) no caso em análise, não foi demonstrada pela Interessada a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, por intermédio da escrituração contábil-fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, sendo da Contribuinte o ônus da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333.

e) considerou que, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, não há reparo a ser feito na decisão dada pela autoridade administrativa.

A decisão restou ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano-calendário: 2005

*APRESENTAÇÃO DE DACTON RETIFICADOR. PROVA
INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE
CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de demonstrativo retificador, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Cientificada da decisão em 21 de maio de 2012, irressignada, a Interessada apresentou recurso voluntário, fl. 62/66, em 21 de junho de 2012, em que reitera o exato argumento trazido na manifestação de inconformidade, e pleiteia a realização de diligência para o fim de averiguação da escrituração contábil-fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Conforme relatado a empresa foi cientificada da decisão em 21 de maio de 2012, quarta-feira, e apresentou o recurso voluntário em 21 de junho de 2012. Não há, no recurso, preliminar de tempestividade, nem consta a existência de feriado(s), nesse interregno, de que resulte a extensão da contagem do prazo para a sua apresentação na data do recebimento. Portanto, o recurso é intempestivo, deixando de atender a requisito para sua admissibilidade.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 24 de outubro 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10120.903564/2009-30
Acórdão n.º **3803-003.608**

S3-TE03
Fl. 79



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10120.903564/2009-30

Interessada: HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.608**, de 24 de outubro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente